



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597670 - RJ (2024/0082003-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059**
 FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783
AGRAVADO : **EVA MUSA DE SOUZA E OLIVEIRA ALMEIDA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO -**
 INVENTARIANTE
AGRAVADO : **NATALIA FERNANDES DE ALMEIDA FRANCA FERREIRA**
ADVOGADO : **CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - RJ152667**

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor atribuído às astreintes ou acumulado sob o mesmo título pode ser revisto quando verificada exorbitância em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na hipótese, a ora agravante não cumpriu, de forma reiterada, a ordem judicial, consistente em custear a medicação quimioterápica da paciente portadora de neoplasia, que, inclusive, veio a falecer. Nesse contexto, a negativa em custear o tratamento, conforme determinado pela decisão judicial, constituiu ato manifestamente abusivo e ilegal, de modo que a multa, com valor total limitado a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não se mostra desproporcional e exorbitante.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597670 - RJ (2024/0082003-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADERCO SAUDE S/A**
ADVOGADOS : **JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059**
 FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783
AGRAVADO : **EVA MUSA DE SOUZA E OLIVEIRA ALMEIDA - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO -**
 INVENTARIANTE
AGRAVADO : **NATALIA FERNANDES DE ALMEIDA FRANCA FERREIRA**
ADVOGADO : **CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - RJ152667**

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor atribuído às astreintes ou acumulado sob o mesmo título pode ser revisto quando verificada exorbitância em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese, a ora agravante não cumpriu, de forma reiterada, a ordem judicial, consistente em custear a medicação quimioterápica da paciente portadora de neoplasia, que, inclusive, veio a falecer. Nesse contexto, a negativa em custear o tratamento, conforme determinado pela decisão judicial, constituiu ato manifestamente abusivo e ilegal, de modo que a multa, com valor total limitado a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não se mostra desproporcional e exorbitante.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por BRADERCO SAÚDE S/A contra decisão proferida por esta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agrado interno, a parte ora agravante alega que *"a r. decisão deve ser reformada para dar provimento ao recurso especial e reduzir a multa imposta, tendo em vista que contrariou a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, consistente na impossibilidade de fixação de multa exorbitante, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito"* (fl. 224).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 245/255.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, no tocante à suposta violação dos arts. 537, § 1º, do CPC/2015 e 884 do CC/2002, o Tribunal de origem concluiu que o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) representa 20 dias de descumprimento da ordem judicial, não sendo excessivo, portanto, considerando o prazo muito superior de atraso efetivo e que o valor máximo foi atingido exclusivamente em razão da desídia da agravante, *in verbis*:

"Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EVA MUSA DE SOUZA E OLIVEIRA ALMEIDA, falecida no curso da ação, em face de BRADESCO SAUDE S.A., objetivando a condenação do demandado na autorização e custeio do medicamento (LOMUSTINA 160 mg -dose única - comprimidos de 10 e 40 mg), a cada seis semanas, por período indeterminado, e a compensação por danos morais, medicamento necessário para o seu tratamento de saúde.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em sede de plantão judiciário, sob pena de multa por descumprimento, conforme fls. 38/39 nos seguintes termos: (...) Em seguida, a agravante foi intimada a cumprir a tutela no dia 22 de março de 2020 pelo OJA de plantão conforme certidão de fls. 44 dos autos originários e que a medicação apenas foi efetivamente entregue no dia 12 de abril de 2020. Decisão foi objeto de Agravo de Instrumento de nº 0029321-80.2020.8.19.0000 que entendeu que o prazo para cumprimento da Tutela era exíguo e ampliou para 5 dias, mantendo-se o valor da multa conforme Ementa Abaixo: (...) Já em fase de cumprimento de sentença, quando a autora executou o valor da multa na monte de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente a 20 dias de atraso, o juízo a quo entendeu que o valor devido era de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) uma vez que o agravo concedeu prazo de cinco dias, considerando apenas 15 dias de atraso. Ressalta-se, por oportuno, diferentemente do que alega a agravante, não há como imputar a demora no cumprimento da decisão, mesmo após extensão do prazo, aos familiares da Sr. Eva.

Isso porque, nos autos do processo encontram-se as documentações claras da medicação conforme receituário de fls. 21 e 23, 27 e 28 e 342, contendo o período e ciclo do tratamento, nome da medicação, dosagem. Ademais, além de conter todas as informações necessárias ao cumprimento da medida impostas, verifica-se carimbo do médico responsável com nº do CRM e a instituição hospitalar que assistiam a paciente, de modo que não se mostra razoável exigir dos familiares informações técnicas acerca do tratamento utilizado, quando tais informações poderiam ser obtidas com simples análise nos autos ou em contato com o médico responsável ou mesmo a instituição hospitalar.

Dessa forma, não há respaldo jurídico que respalde ou justifique o atraso de 15 dias no cumprimento da obrigação, considerando que há manifestação nos autos originários da parte agravada informando o descumprimento da tutela por parte da Agravante conforme fls. 48/49 e 56, bem como os e-mails acostados às fls. 58/61, os quais não foram impugnados pela parte ré, ora Agravante. Acerca da redução do valor da multa, entendo não ser cabível na hipótese, uma vez que fixada a multa dentro dos parâmetros da razoabilidade considerando o bem jurídico tutelado." (fls. 51/53)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é possível rever o valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO IDENTIFICADO. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Hipótese em que, não obstante as peculiaridades do caso, verifica-se que a multa aplicada em caso de descumprimento da decisão liminar que determinou ao plano de saúde o custeio de internação domiciliar (home care) para o paciente, portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), foi fixada em valor exorbitante, impondo-se sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

3. Não se justifica a imposição da multa processual do § 2º do art. 1.026 do CPC de 2015 quando os embargos de declaração tiverem propósito de prequestionamento (Súmula 98/STJ).

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.564.010/AL, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 18/5/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL NO PRAZO DE 48 HORAS. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese, o valor da multa cominatória fixado pelo Tribunal local, embora reduzido em comparação ao montante originalmente executado, ainda se revela exorbitante, diante das peculiaridades do caso: a) a demora para a entrega das chaves do imóvel estava justificada na impossibilidade material de cumprimento da determinação judicial, em razão da realização de reparos necessários para dar condições de uso imediato ao imóvel; b) existe desproporcionalidade com o valor da obrigação principal relativa à condenação por danos materiais.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento

ao recurso especial, de modo a reduzir o montante da multa cominatória para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."

(AgInt no AREsp 1.433.346/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019, g.n.)

Na hipótese, a ora agravante não cumpriu, de forma reiterada, a ordem judicial consistente **em custear a medicação quimioterápica da paciente portadora de neoplasia, que, inclusive, veio a falecer.**

Nesse contexto, a negativa em custear o tratamento, conforme determinado pela decisão judicial, constituiu ato manifestamente abusivo e ilegal, de modo que a multa com valor total limitado a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), não se mostra desproporcional, não refletindo, portanto, situação excepcional apta a justificar a redução da multa em sede de recurso especial. A propósito:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CIRURGIA FETAL E PARTO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. REVISÃO. INVIABILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. É entendimento desta Corte Superior que, "No caso de tratamento de cobertura obrigatória, em que não sejam ofertados serviços médicos próprios ou credenciados na localidade, a operadora do plano de saúde é responsável pelo custeio ou reembolso integral das despesas médicas realizadas pelo beneficiário" (EDcl no AgInt no REsp 2.062.903/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor atribuído às astreintes ou acumulado sob o mesmo título pode ser revisto quando verificada exorbitância em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A doença que acometeu o bebê no ventre materno - mielomeningocele associada a ventriculomegalia - constitui malformação congênita que pode ocasionar consequências nefastas para a saúde da criança, tais como malformação de Arnold-Chiari II (deslocamento do cerebelo para o canal medular), hidrocefalia, paralisia de membros inferiores, atraso no desenvolvimento neurológico, incontinência urinária e fecal. Desse modo, a cirurgia no feto, para ampliar-se o espectro da reversão, deve ser realizada em caráter emergencial, no máximo até a 26ª semana de gestação.

5. Hipótese, portanto, em que a multa por descumprimento da obrigação de fazer foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, valor que não se mostra desproporcional ou exorbitante no caso, em face do bem da vida protegido - assegurar a saúde integral da criança.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.877.165/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.597.670 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082003-3

Número de Origem:

00284030820228190000 00293218020208190000 00607072820208190001 202324512647
284030820228190000 293218020208190000 607072820208190001

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

AGRAVADO : EVA MUSA DE SOUZA E OLIVEIRA ALMEIDA - ESPÓLIO

REPR. POR : CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO -
INVENTARIANTE

AGRAVADO : NATALIA FERNANDES DE ALMEIDA FRANCA FERREIRA

ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - RJ152667

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783

AGRAVADO : EVA MUSA DE SOUZA E OLIVEIRA ALMEIDA - ESPÓLIO

AGRAVADO : CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO -

INVENTARIANTE

AGRAVADO : NATALIA FERNANDES DE ALMEIDA FRANCA FERREIRA

ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - RJ152667

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024